



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.389 - CE (2012/0128409-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de segurança. Precedentes.

2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.389 - CE (2012/0128409-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto pelo Estado do Ceará contra decisão de minha lavra assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de segurança. Precedentes.

2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (e-STJ fl. 269).

O agravante defende que "o Mandado de Segurança foi impetrado contra ato que teria reduzido indevidamente os proventos percebidos pela Recorrida. Assim, o writ impugnou ato específico, de efeitos concretos", razão por que entende que deve ser afastada a teoria do trato sucessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.389 - CE (2012/0128409-8)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de segurança. Precedentes.

2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar as razões que alicerçam a decisão agravada, que fica mantida. Com efeito, este Tribunal Superior decidiu, inúmeras vezes, que a não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos/proventos de servidores públicos ou militares configura ato omissivo continuado da Administração. Desse modo, como se trata de relação de trato sucessivo, há a renovação periódica (mês a mês) do prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental. Nesse sentido, vale a pena conferir esses precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO AMAZONAS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA. A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO RESTOU CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos expendidos quando da interposição do recurso especial no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

3. No caso sub examine, constata-se que não se busca a equiparação dos proventos sobre o fundamento da isonomia, mas sim a complementação dos proventos para que sejam calculados a partir de duas parcelas remuneratórias devidas.

4. Não há que se falar da decadência do direito da parte impetrante em manejar o mandamus que deu origem ao presente recurso especial, porquanto, in casu, observa-se que restou caracterizada a omissão por parte do Poder Público em integrar as referidas parcelas ao cálculo do valor total dos proventos.

5. "Em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração." (Precedente: AgRg no AREsp 42.160/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012).

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.260.160/AM, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17.12.2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. MANDADO DE SEGURANÇA.

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. "Em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração". Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência assente desta Corte é no sentido de que, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco do ajuizamento da ação que vindica a complementação de aposentadoria.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 260.393/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5.2.2013);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AG 1.403.653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 19.11.2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR DO BENEFÍCIO. REVISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que a agravada impetrou Mandado de Segurança com o fim de receber o valor correto da sua aposentadoria por invalidez, que está sendo paga abaixo do valor estabelecido pelo Tribunal de Contas Estadual.

2. Em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 42.160/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6.3.2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO. REVISÃO. VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Na demanda em que se pretende o recebimento da integralidade do benefício de aposentadoria, nos moldes em que já foi reconhecido, o prazo para impetração renova-se mês a mês, caracterizando-se como prestação de trato sucessivo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 984.095/GO, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Sexta Turma, DJe 1º.7.2011);

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO DE REFORMA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos/proventos de servidores públicos ou militares configura ato omissivo continuado da Administração. Desse modo, como se trata de relação de trato sucessivo, há a renovação periódica (mês a mês) do prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no RMS 29.785/AM, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 2.4.2013);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PREJUÍZO NA CONVERSÃO COMPROVADO POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que, da simples leitura do acórdão hostilizado, constata-se que o Tribunal de origem solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando razões suficientes a embasar seu convencimento.

2. Caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade impetrada, que não repassou o correto índice ao servidor, não se verifica a ocorrência de decadência para a impetração do writ, pois o prazo decadencial, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, se renova continuamente.

3. Tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação mandamental a pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, dessa forma, pelas consequências administrativas do ato, e não o superior hierárquico que recomenda ou edita atos normativos para execução do ato. Precedentes.

4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

6. Concluindo o Tribunal de origem, com fulcro na prova pericial produzida, que os Impetrantes sofreram perdas salariais, quando da conversão dos seus vencimentos em URV de acordo com a sistemática da Lei Federal n.º 8.880/94, a reforma do julgado, em sede de recurso especial, é inviável de ser realizada, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 778.907/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

O que alega o recorrentes é que as autoridades impetradas deixaram de calcular corretamente os seus proventos de aposentadoria. Assim, postula a ordem para que seja inclusa na base de cálculo da gratificação por tempo de serviço não só o valor do vencimento básico do cargo, mas também o valor das rubricas intituladas "vantagem pessoal" ou "gratificação de representação incorporada".

Portanto, a situação descrita na impetração amolda-se aos precedentes citados, tratando-se de ato omissivo da Administração que, supostamente, deixou de calcular com correção os proventos dos impetrantes.

Assim, deve ser afastada a decadência, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0128409-8

AgRg no
RMS 38.389 / CE

Números Origem: 155201720078060000 2007001641571 20070016415710

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.